

Araçoiaba da Serra, 25 de março de 2026

Ofício nº 136/2026/Gabinete do Prefeito

Ref.: Ofício nº 053/2026 Câmara Municipal

Protocolo nº 7922/2026

Senhor Presidente,

Primeiramente cumprimento Vossa Senhoria e no ensejo, em atenção ao ofício em epígrafe, encaminhando resposta da Secretaria de Assuntos Jurídicos de nosso Município.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR

Prefeito Municipal

Ao Ilmo. Senhor,

Roberto dos Reis Rolim

D.D Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/Sp.

Cab
30/03/26
ROBERTO DOS REIS ROLIM
PRESIDENTE C.M.A.S.



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

OFÍCIO Nº 106/2026 – SAJ
REF.: OFÍCIO Nº 042/2026/GOVERNO
REF.: OFÍCIO Nº 053/2026/CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 7922/2026

Araçoiaba da Serra, 25 de março de 2026.

Senhor Secretário:

Aproveito a oportunidade para cumprimentar Vossa Senhoria e informá-lo que o assunto versado no Ofício epigrafoado, de sua pasta, foi devidamente analisado por esta Secretaria Jurídica e discutido com Exmo. Sr. Prefeito, resultando na elaboração do Decreto Municipal nº 3066/2026, de 20 de março de 2026 e do Ofício nº 119/2026 – Gabinete, os quais instrumentalizaram e instruíram a resposta tempestivamente apresentada para a Câmara Municipal.

Os referidos atos seguem anexados.

Desse modo, considerando que a solicitação de Vossa Senhoria foi devidamente respondida, encaminhamos os documentos para seja dada a devida destinação.

No ensejo, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ADRIANO FRANCESQUINI
Diretor Jurídico


ANDREZA LÁZARA CAVALHEIRO VASQUES
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

DECRETO Nº 3066/2026
DE 20 DE MARÇO DE 2026

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente embasado no art. 80, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o inciso IV, do art. 84, da Constituição da República Federativa do Brasil,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a redação do Decreto nº 2419/2022, de 11 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO que a referida adequação não afetará direitos pretéritos nem causará prejuízos ao erário ou a terceiros,

DECRETA:

Art. 1º - O inciso V, do Art. 6º, do Decreto nº 2419/2022, de 11 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Estão isentos da TSLR os imóveis pertencentes a:

(...)

V – Imóveis Tributados pelo ITR – Imposto Territorial Rural;”

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para a data de 11 de janeiro de 2022.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

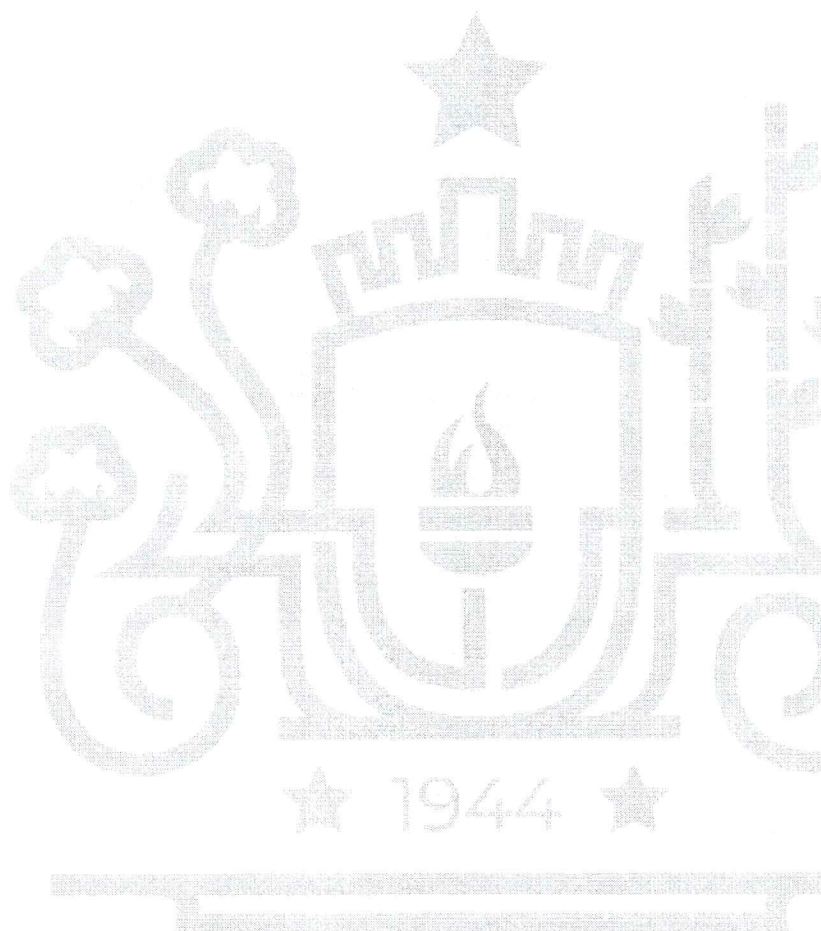
Araçoiaba da Serra, 20 de março de 2026.

JOSE CARLOS DE
QUEVEDO

JUNIOR:26180393869

Assinado de forma digital por
JOSE CARLOS DE QUEVEDO
JUNIOR:26180393869
Dados: 2026.03.23 16:15:33 -03'00'

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
Prefeito Municipal





PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

OFÍCIO Nº 119/2026
DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Cópia

Araçoiaba da Serra, 20 de março de 2026.

REF.: Ofício nº 53/26

Gab. do Presidente da C. C. J. R. F.

(Ref.: Projetos de Decretos Legislativos nºs 015 e 026/25)

Senhor Presidente:

Primeiramente cumprimento Vossa Excelência e demais Pares que compõem essa Augusta Comissão e, aproveitando o ensejo, em resposta ao assunto tratado no Ofício em epígrafe, informo que promovi a alteração do inciso V, do Art. 6º, do Decreto Municipal nº 2419/2022, de 11 de janeiro de 2022, por meio do Decreto Municipal nº 3066/2026, de 20 de março de 2026, publicado na mesma data, cuja cópia segue anexa.

Trata-se do único Decreto Municipal que dispôs acerca do referido dispositivo (inciso V, do Art. 6º), uma vez que o Decreto nº 2.753/2024, de 09 de janeiro de 2024, também mencionado Vossa Excelência, além de não conter Art. 6º, cuidou apenas de atualizar os valores trazidos pelo Decreto nº 2419/2022 no ano de 2022.

Esclareço que com essa providência o aludido dispositivo passou a vigorar com redação idêntica à do inciso V, do Art. 11, da Lei Complementar nº 357/2021, de 17 de dezembro de 2021, fato que, *salvo melhor juízo*, leva à perda do objeto dos Projetos de Decretos Legislativos citados por Vossa Excelência no Ofício em questão.

Gabinete do Prefeito

15 3281-7001 | www.aracoiaba.sp.gov.br | gabinete@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Saleté, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000

Man. Arac. Serra 09:39 24/03/26 000102/1

Finalmente, saliento que, para a alteração ora informada, tivemos por base os relatos apontados por Vossa Excelência no retrocitado Ofício, assim como os valiosíssimos argumentos apresentados no respeitável Parecer Jurídico elaborado pelo Douto Procurador Legislativo, Doutor Márcio Bossolan, especialmente aqueles das páginas 15 e 16, os quais identificaram o possível excesso da redação agora suprimida pelo novo Decreto.

Desse modo, considerando devidamente atendido o quanto solicitado no Ofício epigrafado, reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

JOSE CARLOS DE
QUEVEDO
JUNIOR:26180393869

Assinado de forma digital por
JOSE CARLOS DE QUEVEDO
JUNIOR:26180393869
Dados: 2026.03.23 16:13:28 -03'00'

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

OSWALDO ELIAS DA SILVA JUNIOR

DD. Presidente da C. C. J. R. F. da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra.





Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-998004747

Fone: 015-997063989

CEP - 18.190-000

Araçoiaba da Serra, 02 de março de 2026.

Ofício nº 53 126

Gab. do Presidente da C.C.J.RF.


OSWALDO ELIAS DA SILVA JÚNIOR

Ref.: Projetos de Decreto Legislativo nºs 015 e 016/25

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente, para solicitar a Vossa Exa., com relação ao assunto em referência e através do setor competente, que preste os devidos esclarecimentos, no que tange à redação do inciso V, do artigo 6º, do Decreto Municipal nº 2.753, de 09 de janeiro de 2024, posto que nos parece, s.m.j., haver uma incrementação dissonante da Lei Complementar nº 357/2021, tal como exposto no parecer jurídico de nº 08/2026, às fls. 15 e 16, cuja cópia segue anexa, a fim de que possamos dar continuidade ao andamento das Proposituras em comento.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Exa. os protestos de estima e elevada consideração.


OSWALDO ELIAS DA SILVA JÚNIOR
PRESIDENTE DA C.C.J.RF.

Ao Exmo. Senhor

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR

D.D. Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra/SP

CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA PROTOCOLO
03 MAR. 2026
PROTOCOLO Nº 7922
HORA: 
ASSINATURA: 



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15/2025

Susta os efeitos do Decreto Municipal nº 2.753, de 09 de janeiro de 2024, por exorbitância do poder regulamentar, e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Thielle Lopes Agra de Lima

No uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no princípio da simetria constitucional, no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, aplicável ao Município, bem como na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, integralmente, os efeitos do Decreto Municipal nº 2.753, de 09 de janeiro de 2024, por exorbitância do poder regulamentar e violação ao princípio da legalidade tributária, consagrado no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como por inovar na ordem jurídica sem respaldo em lei específica.

Art. 2º A sustação prevista neste Decreto Legislativo abrange, sem prejuízo de outros efeitos, as seguintes inovações realizadas pelo Decreto nº 2.753/2024:

- I – alteração do valor da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos – TSLR, além do limite de mera atualização monetária;
- II – alteração de prazo e condições de benefício fiscal, não previstas no texto original da Lei Complementar Municipal nº 357/2021;
- III – criação, alteração ou ampliação de critérios de cobrança de grandes geradores, sem previsão legal;
- IV – modificação de base de cálculo e metodologia de cobrança, extrapolando o caráter regulamentar.

Art. 3º Este Decreto Legislativo não revoga, não altera e não modifica a Lei Complementar Municipal nº 357/2021, permanecendo íntegros e válidos seus dispositivos originais.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com ciência imediata ao Poder Executivo, Secretaria de Finanças, Fiscalização Tributária e Procuradoria Geral do Município.

Sala das Sessões, 17 de Novembro de 2025.

Vereadora Thielle Lopes Agra de Lima

Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra – SP

DESPACHO PARA COMISSÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA

Em 24 de NOVEMBRO de 2025

Dr. S.J.P.F. *[Assinatura]*

1º Secretário

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Pares,

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo **resguardar o princípio da legalidade tributária, bem como os limites constitucionais do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo.**

A **Lei Complementar Municipal n° 357/2021** instituiu a TSLR – Taxa de Coleta de Resíduos, autorizando apenas a **fixação dos valores por metro quadrado através de decreto, limitado à atualização monetária e não à alteração de critérios, prazos, metodologia ou ampliação de hipóteses de cobrança.**

Contudo, o Decreto Municipal n° 2.753/2024:

- **modificou valores além da atualização;**
- **alterou prazo e condições de benefício fiscal;**
- **criou novos critérios e parâmetros de cobrança;**
- **impactou economicamente contribuintes e empresas;**
- **inovou na ordem jurídica sem chancela do Legislativo.**

Tal situação afronta:

- ✓ **Art. 150, I, CF – vedação à exigência ou majoração tributária sem lei**
- ✓ **Súmula Vinculante 160 – majoração exige lei em sentido estrito**
- ✓ **Jurisprudência pacífica do STF e STJ**
- ✓ **OS princípios da legalidade, proporcionalidade, transparência e segurança jurídica**

Ressalta-se que o objetivo não é confronto político, mas **respeito aos limites institucionais entre os Poderes, proteção do contribuinte e preservação da constitucionalidade do sistema tributário municipal.**

Por tais razões, **conta-se com a aprovação deste Projeto, com a urgência e responsabilidade que o tema**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16/2025

Susta os efeitos do Decreto Municipal nº 2.753, de 09 de janeiro de 2024, que alterou critérios e valores da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo – TSLR, por aparente extrapolação do poder regulamentar previsto na Lei Complementar Municipal nº 357/2021.

Autoria: Vereadora *Thielle Lopes Agra de Lima*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, bem como do artigo correspondente da Lei Orgânica Municipal, todos os efeitos do Decreto Municipal nº 2.753/2024, por aparente extrapolação do poder regulamentar, modificação de base de cálculo, critério de cobrança, parâmetros de benefício fiscal e definição de valor tributário sem amparo legal específico.

Art. 2º A sustação prevista no artigo anterior alcança, especialmente, as seguintes inovações promovidas pelo ato do Executivo:

I – alteração do valor base da TSLR, fixando custo por metro quadrado em valor distinto daquele originariamente definido, sem atualização vinculada a índice legal ou lei específica;

II – alteração de prazo e condicionantes para obtenção de benefício fiscal, em divergência com o texto da Lei Complementar nº 357/2021 e do Decreto regulamentador inicial (Decreto nº 2.419/2022);

III – imposição de cobrança diferenciada por litro para grandes geradores, sem previsão expressa na Lei Complementar nº 357/2021, o que configura inovação normativa;

IV – outras disposições que resultem em restrição, ampliação ou modificação de obrigações tributárias sem aprovação legislativa.

Art. 3º O Poder Executivo deverá ser comunicado oficialmente, enviando-se cópia integral deste Decreto Legislativo, devendo cessar imediatamente a aplicação dos efeitos do Decreto 2.753/2024.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

DESPACHO PARA COMISSÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA
Em 24 de NOVEMBRO de 2025
Dr. C. J. R. F. para Thielle Lopes Agra de Lima

1º Secretário

Presidente

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Decreto Legislativo busca preservar o princípio constitucional da legalidade tributária e impedir que ato administrativo infralegal produza efeitos equivalentes ao aumento de tributo sem aprovação do Poder Legislativo.

A Lei Complementar nº 357/2021 estabelece claramente que o valor da TSLR deve ser calculado com base **exclusivamente no custo econômico do serviço**, obedecendo a critérios técnicos e financeiros específicos, e **somente pode ser atualizado segundo previsão legal expressa**.

Ocorre que o Decreto Municipal nº 2.753/2024:

- altera o valor econômico adotado para cálculo da taxa;
- altera prazo de benefício fiscal;
- cria mecanismo de cobrança por litro não previsto em lei;
- modifica obrigação tributária sem prévia autorização legislativa.

Tal prática viola:

- **Art. 150, I, da Constituição Federal** – vedação de cobrança ou aumento de tributo sem lei;
- **Art. 97, CTN** – alterações tributárias só por lei;
- **Art. 49, V, CF** – competência do Legislativo para sustar atos que exorbitem o poder regulamentar;
- **Súmula 160 do STJ** – atualização de taxa não pode superar correção monetária;
- **Precedentes do STF (RE 414.364, ARE 1.294.779)**.

O Decreto se transformou, na prática, em **veículo de alteração tributária**, o que somente seria possível por **Lei Complementar**, exigindo aprovação desta Casa.

Assim, o PDL se fundamenta na defesa:

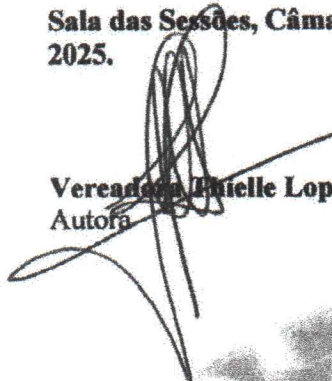
- **da separação dos Poderes,**
- **do controle legislativo,**
- **da segurança jurídica,**
- **da proteção do contribuinte.**

Diante do exposto, **solicita-se a aprovação deste Projeto**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, 18 de novembro de 2025.


Vereadora Puielle Lopes Agra de Lima
Autógrafa





CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - CEP 18.190-000 - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

Parecer Jurídico n. 08 / 2026

Assunto: PDL n. 015/2025 e 016/2025

Autoria: Exma. Vereadora Thielle Lopes Agra de Lima

Vem a esta Procuradoria Legislativa, por decisão do Exmo. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Vereador Oswaldo Elias da Silva Júnior, solicitação para a análise e a emissão de parecer quanto à matéria colacionada nos autos dos Projetos de Decreto Legislativo números 015/2025 e 016/2025. A autoria dos projetos é da Ilma. Vereadora Thielle Lopes Agra de Lima.

Dispõe o Projeto de número 015/2025 sobre a Sustação dos efeitos do Decreto Municipal de número 2.753, de 9 de janeiro de 2024, por exorbitância do poder regulamentar. Já o Projeto número 016/2026 dispõe sobre a sustação do mesmo Decreto Municipal de n. 2.753/2024, ou seja, os dois projetos de decreto legislativo tratam da mesma matéria. Dessa forma, com o fito de buscar apresentar a melhor análise e proporcionar ampla avaliação e assim disponibilizar estudo fidedigno à avaliação da douta Comissão, iremos concentrar esforços a fim de emitir o parecer para os dois projetos apresentados num mesmo documento.

Em breve análise, é preciso verificarmos se a proposta encontra amparo legal.

O procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Diz a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 49, V:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra dispõe sobre o Decreto Legislativo:

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

Processo nº 180/2026
Data 20/03/2026
Assinatura: [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - CEP 18.190-000 - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

Art. 24. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

(...)

X - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;

Art. 29. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XII - assinar, juntamente com o 1º Secretário e 2º Secretário, as resoluções e decretos legislativos;

(...)

XV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

Art. 87. São modalidades de proposição:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica

II - projeto de lei complementar

III - projetos de lei;

IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - projetos substitutivos;

VII - emendas e subemendas;

VIII - vetos;

IX - pareceres das Comissões Permanentes;

X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI - indicações;

XII - requerimentos;

XIII - representações;



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - CEP 18.190-000 - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

Art. 90. As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

Art. 91. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;

V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente;

VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (Acrescentado pela Resolução 001/14)

VII - revogação ou sustação (no todo ou em parte) dos Decretos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.
(Acrescentado pela Resolução 001/14)



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - CEP 18.190-000 - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

Art. 112. Instruídos com pareceres das Comissões os projetos serão incluídos na ordem do dia, observado o seguinte critério:

§ 2º Aprovado o projeto de resolução, ou decreto legislativo, a Mesa terá o prazo de 10 (dez) dias para promulgar.

Art. 140. Terão uma única discussão as seguintes proposições:

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

Art. 170. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

§ 1º Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

A função legislativa da Câmara Municipal envolve, dentre outras, as apresentadas a seguir, de acordo com seu Regimento Interno:

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - CEP 18.190-000 - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

do Município, exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas

§ 5º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Quanto ao quórum para sua aprovação temos, no artigo 152, do mesmo Regimento Interno da Câmara Municipal, a disciplina:

Art. 152. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

A Lei Orgânica de nosso município assim regula a matéria quanto ao Decreto Legislativo:

Art. 11º) - Competem à Câmara, privativamente as seguintes atribuições entre outras:

(...)

Parágrafo Único - A Câmara deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - CEP 18.190-000 - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

Art. 27º) - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

(...)

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenham sido rejeitados pelo Plenário;

V - Fazer publicar as Portarias e Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

Art. 47º) - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções;

Art. 62º) - As proposições destinadas a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) - Decreto legislativo, de efeitos externos;

b) - Resolução, de efeitos internos.

Parágrafo Único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo plenário em um só turno de votação não dependem de sanção do Prefeito sendo os mesmos promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 63º) - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - CEP 18.190-000 - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

Em relação à matéria propriamente dita, a proponente justifica a necessidade da sustação dos efeitos do Decreto Executivo alegando que "O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo resguardar o princípio da legalidade tributária, bem como os limites constitucionais do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo." (sic)

Diz ainda que "A Lei Complementar nº 357/2021 instituiu a TSLR – Taxa de Coleta de Resíduos, autorizando apenas a Fixação dos valores por metro quadrado através de decreto, limitado à atualização e não à alteração de critérios, prazos, metodologia ou ampliação de hipóteses de cobrança." (sic)

E continua:

"Contudo o Decreto Municipal nº 2.753/2024:

- **modificou valores além da atualização;**
- **alterou prazo e condições de benefício fiscal;**
- **criou novos critérios e parâmetros de cobrança;**
- **impactou economicamente contribuintes e empresas;**
- **inovou na ordem jurídica sem chancela do Legislativo.**

De acordo com a justificativa apresentada, o Decreto em questão afrontaria:

1. Art. 150, I, CF – vedação à exigência ou majoração tributária sem lei;
2. Súmula Vinculante 160 – majoração exige lei em sentido estrito;
3. Jurisprudência pacífica do STF e STJ;
4. Os princípios da legalidade, proporcionalidade, transparência e segurança jurídica.

Para uma melhor análise da situação posta, iremos observar os dispositivos trazidos pela proponente.

O artigo 150, I, da CF/88 assim determina:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

A Ilma. proponente faz referência à "Súmula Vinculante 160". Estudando a matéria, vimos que, salvo melhor juízo, trata-se não de súmula vinculante editada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, mas sim, da **Súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)** que estabelece que é defeso (proibido) ao Município atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 – Centro – CEP 18.190-000 – Araçoiaba da Serra – SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

Dessa forma, para que ocorra uma **majoração real** do tributo, é obrigatória a edição de uma lei em sentido estrito, respeitando o **Princípio da Legalidade Tributária** previsto na Constituição Federal.

Pontos principais:

- **Correção Monetária:** Pode ser feita via decreto executivo, desde que limitada aos índices oficiais de inflação (como IPCA ou IGPM).
- **Majoração Real:** Qualquer aumento que ultrapasse a inflação ou altere a base de cálculo (como a Planta Genérica de Valores) exige aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.
- **Jurisprudência:** Esse entendimento é amplamente consolidado e serve para impedir aumentos arbitrários sem o devido debate democrático no legislativo.

(destacamos):

Compulsando a jurisprudência pátria, pudemos observar o seguinte

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Decreto legislativo nº 02/2019, do Município de Laranjal Paulista, que sustou o Decreto nº 3.701/2019, baixado pelo ilustre Prefeito da citada urbe com o escopo de regulamentar o artigo 217 da Lei Complementar nº 199/2017 (Código Tributário do Município de Laranjal Paulista). Alegada afronta ao artigo 5º da Constituição estadual. Suscitada pelo requerido a inépcia da petição inicial. Temática preliminar rejeitada. Artigo 20, inciso IX, da Carta Política estadual, que possibilita ao Poder Legislativo local sustar decretos expedidos pelo chefe do Poder Executivo quando o Alcaide exorbite do poder regulamentar. Na espécie, o aludido Decreto nº 3.701/2019 disciplinou matérias reservadas à lei em sentido estrito. Competia mesmo, portanto, à Vereança sustá-lo. Não vislumbrada ofensa a preceitos constitucionais. Não conhecimento de alegações do requerente baseadas na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista e no Regimento Interno da Câmara Municipal dessa cidade porquanto no âmbito da presente ação a norma objurgada deve ser contrastada somente com dispositivos do Supremo Pacto deste Estado-membro. Eventual afronta a legislação federal ou municipal consubstancia mera ilegalidade. Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 20696106020198260000 SP 2069610-60.2019 .8.26.0000, Relator.: Geraldo Wohlers, Data de Julgamento: 21/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/08/2019)



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - CEP 18.190-000 - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO TUTELA. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR. NULIDADE SENTENÇA. REJEITADA. IPTU. FATO GERADOR. VALOR VENAL. BASE DE CÁLCULO. DESVINCULADA ITBI. PLANTA DE VALORES. PUBLICAÇÃO. PRINCÍPIO. LEGALIDADE ESTRITA. SETOR NOROESTE. AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LEI. DECRETO. VEDAÇÃO. PAUTA DE VALORES VENAIS. NÃO PUBLICAÇÃO. HONORÁRIOS. ARTIGO 14 E 1046 DO CPC. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. VALOR. CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão que deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do IPTU de 2016 e que permitiu, a expedição do CPEN mediante o fornecimento de seguro garantia, se proferida com a finalidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Jurisprudência do STJ e do TJDF. Preliminar rejeitada. 2. O art. 150, inciso I, da CF/1988, instituiu o princípio da legalidade tributária ou legalidade estrita, que veda a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, exigirem ou aumentarem tributo sem lei que o estabeleça. 3. Ressalvadas as exceções expressamente previstas na Constituição Federal, a definição dos critérios das normas tributárias, o que inclui, fato gerador, base do cálculo de imposto predial e tabela de valores venais (planta genérica de valores), é matéria restrita à lei em sentido formal, não se admitindo vinculação com a base de cálculo do ITBI e sua regulamentação por meio de decretos distritais. 4. Ausente lei em sentido estrito fixando a base de cálculo do imposto predial urbano referente ao Setor Noroeste, bem como ausente a publicação da planta de valores venais, não há que se falar na incidência de IPTU, pois não há possibilidade de avaliação individual do imóvel, impondo-se a restituição de eventuais valores pagos a esse título. 5. Merece reforma a sentença em que o d. juiz sentenciante fixou os honorários de sucumbência com base no CPC/73, quando deveria tê-lo



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaraaracoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaraaracoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 – Centro – CEP 18.190-000 – Araçoiaba da Serra – SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

feito com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, visto que a nova legislação processual, vigente à época da prolação da r. sentença recorrida, deve ser aplicada automaticamente aos feitos em trâmite, em respeito aos artigos 14 e 1046 do Código de Processo Civil em vigor e a teoria do isolamento dos atos processuais adotada em nosso ordenamento jurídico. 6. Na fixação dos honorários advocatícios, há uma ordem de preferência a ser seguida, devendo, em primeiro lugar, ter como parâmetro o valor da condenação. Na sua ausência, devem ser estipulados os honorários com base no proveito econômico obtido. 7. Na hipótese de sentença em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária de eventuais débitos de IPTU sobre imóvel no Setor Noroeste, o valor dos honorários deve ter por base o valor do proveito econômico em face da Fazenda Pública, devendo ser utilizado o mínimo legal fixado nos incisos I a IV, do § 3º, do artigo 85 combinado com o § 4º, do inciso II, todos do Código de Processo Civil, eis que a sentença não é líquida. 8. Aplica-se ao caso a majoração da verba honorária prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, diante da existência de prévia condenação em honorários advocatícios, observados os limites fixados no § 2º do mesmo dispositivo legal. 9. Preliminar rejeitada. 10. Recurso da autora conhecido e provido. Recurso do réu conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110052092 DF 0001365-10.2016.8 .07.0018, Relator.: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 11/04/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/04/2018. Pág.: 263/270)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Decreto Legislativo nº 03 de 30 de dezembro de 2021, do Município de Itaju, que susta os efeitos dos Decretos do Poder Executivo do Município de Itaju (nº 2.166/21, nº 2.167/21, nº 2.168/21, nº 2.169/21, nº 2.170/21, nº 171/21, nº 2.172/21 e nº 2.173/21). Diplomas do Poder Executivo que determinaram a atualização de valores de preço público, CIP, base de cálculo de IPTU, ISS e Taxas.

1) Atualização monetária de tributos (CIP, ISS, IPTU e Taxas) por meio de índice oficial que não se caracteriza como matéria de reserva legal, em decorrência do quanto disciplinado pelo art. 150, I, da Constituição Federal (reproduzido pelo art. 163, I, da



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaraaraçoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaraaraçoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 – Centro – CEP 18.190-000 – Araçoiaba da Serra – SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

Constituição Estadual e aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta Paulista) e § 2º do art. 97, do Código Tributário Nacional; 2) Preço Público que é matéria de normativa do Poder Executivo, nos termos do art. 159 da Constituição Estadual. Ausência, portanto, de exorbitância do poder regulamentar do Executivo ao prever a atualização monetária de preço público e tributos por meio de decreto, não autorizando, nesta feita, a edição de decreto legislativo de sustação. Violação aos artigos 5º, 20, IX, 144, 159, parágrafo único, 163, I, da Constituição Estadual. Impõe-se, pois, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 03/2021 do Município de Itaju. Ação julgada procedente, com efeitos ex tunc. (TJ-SP - ADI: 20024276720228260000 SP 2002427-67.2022.8.26.0000, Relator.: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 03/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/08/2022)

PARERE Nº 15/2022
Parecer - PDLIS 15/2022

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDICAÇÃO DE PARÂMETROS INFRALEGAIS. CRISE DE LEGALIDADE QUE NÃO LEGITIMA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/2021 QUE SUSTOU OS EFEITOS DOS DECRETOS EXECUTIVOS Nº 13.943/2021 E 13.948/2021, QUE PREVIAM A ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO. FUNDAMENTOS PARA A SUSTAÇÃO NÃO VERIFICADOS. AFRONTA AOS ARTS. 7º E 54, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. PEDIDO PROCEDENTE. a) As crises de legalidade não legitimam a instauração de processo de controle normativo abstrato, por ser processualmente inviável a utilização da ação direta nos casos em que o reconhecimento da situação de inconstitucionalidade, depende do prévio exame comparativo entre a regra municipal questionada e qualquer outra espécie jurídica de natureza infraconstitucional. b) Ante a ausência de interesse processual nesse ponto é de se extinguir parcialmente o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. c) Não se verifica, no



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - CEP 18.190-000 - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

caso, qualquer exorbitância ao poder regulamentar ou aos limites de delegação legislativa capaz de justificar a sustação dos Decretos nº 13.943/2021 e 13.948/2021. Com efeito, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 12/2021, diante de vício de inconstitucionalidade formal decorrente de violação aos arts. 7º e 54, XXVI, da Constituição Estadual. (TJPR - Órgão Especial - 0005193-09.2022.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 23.05.2022) (TJ-PR - ADI: 00051930920228160000 * Não definida 0005193-09.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Rogério Luis Nielsen Kanayama, Data de Julgamento: 23/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/05/2022)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2019, QUE SUSTOU OS EFEITOS DO DECRETO EXECUTIVO Nº 372, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - ATO NORMATIVO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EDITADO SOB O PRETEXTO DE REGULAMENTAR AS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS Nº 2.842/2017 E Nº 2.896/2018, CONDICIONANDO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS POR ELAS INSTITUÍDOS À OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR DO EXECUTIVO QUANTO À LC Nº 2.842/2017 - DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2019 EDITADO EM HARMONIA AO ARTIGO 20, INCISO IX, DA CARTA BANDEIRANTE - INEXISTÊNCIA, NESSA PARTE, DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA)- AUSÊNCIA, CONTUDO, DE ABUSO NA REGULAMENTAÇÃO DA LC Nº 2.896/2018, QUE EXPRESSAMENTE ABRIU ESPAÇO PARA A ATUAÇÃO NORMATIVA ULTERIOR DO PREFEITO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A regulamentação das leis para sua fiel execução insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Carta Paulista, cuidando-se de ato estritamente subordinado, sendo certo que somente a lei tem o condão de inovar no ordenamento jurídico, delimitando, assim, o âmbito e os



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 – Centro – CEP 18.190-000 – Araçoiaba da Serra – SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

limites a serem observados pelo Executivo no exercício do poder regulamentar". "O legislador constituinte estadual investiu o Poder Legislativo da competência de fiscalizar a atividade regulamentar do Poder Executivo, sustentando os atos praticados com abuso desse poder, nos termos do artigo 20, inciso IX, da Constituição Bandeirante". (TJ-SP - ADI: 20049774020198260000 SP 2004977-40 .2019.8.26.0000, Relator.: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 22/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/05/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE LEGISLATIVO SOBRE ATOS DO EXECUTIVO. DECRETO LEGISLATIVO QUE SUSTA EFEITOS DE DECRETO EXECUTIVO. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. REAJUSTE DE TARIFAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS PRESTADOS POR AUTARQUIA MUNICIPAL SEM OBSERVAR A PERIODICIDADE ANUAL EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONSTITUCIONALIDADE DO ATO DO PODER LEGISLATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do município de São Mateus-ES objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 031/2024, que sustou os efeitos do Decreto Executivo nº 15.342/2023. O referido decreto executivo atualizava tarifas de água, esgoto e serviços do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município. O Prefeito sustenta que a Câmara Municipal não poderia sustar o decreto executivo, pois este não teria exorbitado o poder regulamentar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. A questão em discussão consiste em verificar se o Decreto Executivo nº 15.342/2023, que reajustou tarifas de água, esgoto e serviços prestados por autarquia municipal antes do prazo mínimo de 12 meses previsto na legislação municipal, exorbitou o poder regulamentar do Chefe do Executivo, legitimando, assim, a atuação da Câmara Municipal na sustação de seus efeitos por meio de decreto legislativo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O controle legislativo repressivo sobre atos normativos do Executivo é admitido nos termos do art. 48, inciso V, da Constituição Federal, e do art.



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - CEP 18.190-000 - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

56, inciso IX, da Constituição do Estado do Espírito Santo, quando houver exorbitância do poder regulamentar . 4. A legislação municipal (Leis nº 1.191/2012 e nº 2.067/2022) exige periodicidade mínima de 12 meses para reajuste das tarifas de água, esgoto e serviços prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município de São Mateus . 5. O Decreto Executivo nº 15.342/2023 promoveu reajuste tarifário em prazo inferior ao previsto na legislação municipal, caracterizando exorbitância do poder regulamentar. 6 . A Câmara Municipal, ao editar o Decreto Legislativo nº 031/2024 para sustar os efeitos daquele decreto executivo, exerceu sua competência constitucional de controle repressivo de constitucionalidade, não havendo afronta ao princípio da separação dos poderes. 7. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que é constitucional a sustação, por decreto legislativo, de atos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar (ADI 1553, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13/05/2004). 8. Diante da evidente violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes, a constitucionalidade do Decreto Legislativo nº 031/2024 deve ser reconhecida. IV . **DISPOSITIVO E TESE** 9. Pedido improcedente. Tese de julgamento: 1. O Poder Legislativo pode sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar, nos termos do art. 49, inciso V, da CF/88, e do art. 56, inciso IX, da Constituição do Estado do Espírito Santo. 2. O reajuste de tarifas públicas deve observar a periodicidade prevista na legislação específica, sob pena de inconstitucionalidade do ato normativo do Executivo por exorbitância do poder regulamentar . 3. Decreto legislativo que susta decreto executivo exorbitante do poder regulamentar não viola o princípio da separação dos poderes. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 49, V; CE/ES, art. 56, IX; Leis Municipais nº 1.191/2012 e nº 2.067/2022. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 1553, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2004. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 50091516620248080000, Relator.: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Tribunal Pleno)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Serrana em face do Decreto Legislativo Municipal nº 04, de 21 de fevereiro de 2022, de



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 – Centro – CEP 18.190-000 – Araçoiaba da Serra – SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

iniciativa parlamentar, que sustou a aplicação dos Decretos do Poder Executivo Municipal nº 214/2021 e nº 12/2022. Diplomas do Poder Executivo que fixam reajuste de tarifas e preços públicos de água e esgoto. Preço público é matéria normativa do Poder Executivo, nos termos do art. 159 da Constituição Estadual. Ausência de exorbitância do poder regulamentar do Poder Executivo ao fixar reajuste de tarifas e preços públicos de água e esgoto por meio de decreto executivo, não autorizando decreto legislativo de sustação. Violação aos arts. 5º, 20, IX, 144, 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual. Ação procedente com efeitos ex tunc. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2055190-45.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Damião Cogan, Data de Julgamento: 21/06/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/06/2023)

Diz a Lei Complementar n. 357. De 17 de dezembro de 2021, que instituiu no âmbito do município de Araçoiaba da Serra, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, em seu artigo 4º, que “A base de cálculo da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR é o custo econômico estimado integral dos serviços de manejo de resíduos sólidos, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para viabilidade técnica e econômico financeira atual e futura, arbitrado para o ano de lançamento” (sic).

Nos parágrafos seguintes do mesmo artigo mencionado, verifica-se que a base de cálculo será dividida pela área total, em metros quadrados, que o valor da taxa será obtido multiplicando-se o custo do metro quadrado pela área total construída e, que o valor por metro quadrado será definido por Decreto do Poder Executivo, observados os critérios definidos na Lei Complementar instituidora.

Diz ainda em seu artigo 16, a LC n. 357/2021 que, “A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados, será remunerada mediante cobrança de preços específicos, fixados por meio de Decreto.”

Apontamos o inciso V, do artigo 6º, do Decreto do Executivo n. 2.419/2022, que diz:

Art. 6º (...)

V – Imóveis Tributados pelo ITR – Imposto Territorial Rural, desde que declarem a não utilização dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos; (destacamos)



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaraaraçoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaraaraçoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - CEP 18.190-000 - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

A Lei Complementar n. 357/2021, em seu artigo 11, V, dispõe que estão isentos os **"Imóveis Tributados pelo ITR – Imposto Territorial Rural"**.

No caso do dispositivo do inciso V, do artigo 6º, do Decreto Executivo acima mencionado, parece-nos que há realmente uma incrementação dissonante da LC n. 357/2021. Ao acrescentar a condicionante, o Poder Executivo, salvo melhor juízo, **inova na matéria, permitindo a isenção, mas somente àqueles que declaram a não utilização do serviço prestado, diferentemente do contido na lei municipal.**

Observando ainda a jurisprudência, temos (destacamos):

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TARIFA. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. DECRETO REGULAMENTAR. LEGALIDADE. COBRANÇA. COFATURAMENTO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, mantendo a constitucionalidade e legalidade da cobrança da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) instituída no Município de Uberaba por meio de Decreto Municipal. A apelante alega inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da tarifa por decreto, ausência de lei delegando capacidade de arrecadação à CODAU, natureza compulsória indevida da tarifa e ofensa ao princípio da proporcionalidade pelo aumento expressivo da cobrança. **Requer a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança, anulação das cobranças, restituição de valores e impedimento de futuros lançamentos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há 3 questões em discussão: (i) definir se a instituição da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) por decreto municipal é legal e constitucional; (ii) estabelecer se a Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas (CODAU) possui legitimidade para arrecadar a tarifa em cofaturamento com a fatura de água; e (iii) verificar se o aumento do valor da cobrança da TMRSU ofende o princípio da proporcionalidade. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A taxa e a tarifa possuem naturezas jurídicas distintas: a primeira é tributo, compulsória e sujeita ao princípio da legalidade estrita; a segunda é preço público, de natureza contratual e facultativa, não exigindo lei em sentido estrito para sua instituição quando já há política tarifária prevista em lei. O Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020), que alterou a Lei n. 11.445/2007, prevê expressamente a possibilidade de custeio dos serviços de

Parecer - PDLIS



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradcaracoibadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradcaracoibadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - CEP 18.190-000 - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por tarifas ou outros preços públicos. A Lei Municipal n.º 12.146/2015 já estabelece a política tarifária para os serviços de saneamento básico, estando o Decreto Municipal n.º 3353/2022 em conformidade com o poder regulamentar do Executivo ao apenas regulamentar aspectos específicos da política tarifária já instituída por lei. A Resolução ANA n.º 79/2021 autoriza a instituição de tarifa para serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos por ato administrativo (decreto) quando o serviço é prestado diretamente pela administração ou autarquia controlada pelo titular. A Lei n.º 11.445/2007 (com redação dada pela Lei n.º 14.026/2020) e a Resolução ANA n.º 79/2021 autorizam expressamente a cobrança da tarifa em cofaturamento com a fatura de outros serviços públicos, como o abastecimento de água, não configurando "venda casada" por se tratarem de serviços da mesma natureza no contexto do saneamento básico. A alteração no cálculo da tarifa, que passou a considerar fatores como o volume faturado de água e o fator de uso conforme a categoria do imóvel, busca refletir o princípio do "gerador-pagador" e a sustentabilidade econômico-financeira do serviço, sendo tal metodologia objetiva e apta a afastar a alegação de desproporcionalidade, ainda que resulte em valores superiores à antiga taxa para alguns usuários. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso de Apelação não provido. Tese de julgamento: A instituição de tarifa para remuneração dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos por decreto municipal é compatível com o princípio da legalidade quando uma lei municipal estabelece a política tarifária e a legislação federal e normas de agência reguladora autorizam a instituição por ato administrativo. A cobrança conjunta da tarifa de manejo de resíduos sólidos urbanos com a fatura de outros serviços públicos, como o abastecimento de água, é legítima quando amparada por lei federal e resoluções de agência reguladora, não configurando "venda casada" dado o enquadramento (TJ-MG - Apelação Cível: 50133558320238130701, Relator.: Des. (a) Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 30/09/2025, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2025)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. INEXISTÊNCIA DE



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - CEP 18.190-000 - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERESSE COLETIVO E DIFUSO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS . MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO . - **Hipótese em que a situação objetiva destacada na inicial não traduz ofensa à regra da moralidade administrativa haja vista que o Prefeito Municipal praticou o ato autorizado por lei e que consistiu na aplicação de uma fórmula matemática para encontrar o valor final do tributo exigível a partir de janeiro de 2014.** - A Municipalidade não adotou um critério aleatório na fixação do montante devido pelo contribuinte a título de Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, pois há nítida relação entre o custo do serviço e a quantidade de contribuintes proprietários de imóveis, consoante art. 23 da Lei Municipal nº 8.147/2000 . v.v. APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO POPULAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE-LESIVIDADE - OFENSA À MORALIDADE PÚBLICA - SENTENÇA INFRA PETITA - ART. 19 DA LEI Nº 4 .717/65 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME SEM PROVOCAÇÃO - PRINCÍPIO DA INÉRCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - ATO ADMINISTRATIVO - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - INCONSTITUCIONALIDADE - ENTENDIMENTO DO TJMG - REAJUSTE SUPERIOR AO ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO MUNICIPAL Nº 15.433/13 - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 949 .377/MG, manifestou entendimento de que "para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material". 2. Nos moldes do art. 19 da Lei nº 4 .717/65, na Ação Popular o reconhecimento de violação ao princípio da congruência depende de provocação da parte interessada. 3. A majoração de tributo não dispensa a prévia edição de lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária e ao artigo 171, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais. 2 . Comprovado o aumento da taxa de coleta de resíduos sólidos (TCR) através de Decreto

Parecer - PDL 5



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - CEP 18.190-000 - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

Municipal, com a alteração do valor do tributo caracterizando notórios prejuízos financeiros ao contribuinte, imperioso é o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo, conforme já reconhecido por este Tribunal no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.14.086332-5/004 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.121388-8/000.> (TJ-MG - AC: 10024140022732001 Belo Horizonte, Relator.: Armando Freire, Data de Julgamento: 07/07/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2022)

O princípio da legalidade tributária e o fenômeno da **atualização monetária** são temas que frequentemente geram debates nos tribunais. A questão central é: o governo pode atualizar o valor de um imposto sem passar pelo Legislativo?

A resposta curta é: **sim, para corrigir a inflação; não, para aumentar o imposto real.**

Aqui está o detalhamento dessa diferença crucial:

1. Regra Geral: Majoração exige Lei

De acordo com o Art. 150, I da Constituição Federal e o Art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer a "majoração de tributos ou sua redução". Majoração significa tornar o tributo mais oneroso, seja aumentando a alíquota ou ampliando a base de cálculo.

2. A Distinção entre Majoração e Atualização

O Código Tributário Nacional (CTN) traz uma regra fundamental no seu Art. 97, §2º:

"Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."

O que isso significa na prática?

- **Atualização Monetária:** É a mera recomposição do poder de compra da moeda. Se o governo utiliza um índice oficial (como IPCA ou IGPM) para atualizar o valor de uma taxa ou imposto, ele **não precisa de nova lei**. Isso pode ser feito por **Decreto**.
- **Aumento Real:** Se o valor for reajustado em um percentual **acima da inflação**, isso é considerado "majoração indireta". Nesse caso, o excesso só pode ser cobrado se houver uma nova lei aprovada.

3. O Caso Emblemático do IPTU (Súmula 160 do STJ)



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - CEP 18.190-000 - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

Um dos conflitos mais comuns ocorre com o IPTU, quando prefeituras tentam atualizar a Planta Genérica de Valores (valor venal dos imóveis) via decreto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento na **Súmula 160**:

"É defeso [proibido] ao Município atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao Índice oficial de correção monetária."

Quanto à análise e decisões dos Ilmos. Edis, ponderamos a necessidade de profundo aprofundamento quanto à **razoabilidade e proporcionalidade** da matéria. De acordo com Humberto Ávila,¹ "a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa."

Podemos considerar três acepções da razoabilidade², a primeira é usada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. A segunda acepção diz respeito ao emprego da razoabilidade como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceira, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas.

O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado quando promove o fim a que se propõe. Um meio é dito necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca.³

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros, necessárias as ponderações da Comissão de Finanças, Orçamento e Administração.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula a manifestação das Comissões Permanentes e a convicção dos membros desta Casa de Leis e, assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, OPINA pela necessidade de se analisar se houve ou não um

¹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p.138

² ÁVILA, Humberto. 2006, p.139.

³ ÁVILA, Humberto, 2006, p. 146



CÂMARA MUNICIPAL

ARAÇOIABA DA SERRA

www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

E-mail: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - CEP 18.190-000 - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

Procuradoria Legislativa

aumento real ou somente a correção/atualização dos valores aplicados. Havendo a real majoração em índices acima da mera atualização legal, entendemos possível a continuação da tramitação do projeto apresentado. Caso o setor responsável pela análise contábil verifique que houve apenas a regular correção dos valores, opinamos pela impossibilidade da continuação da propositura. Apontamos ainda, ao já anteriormente mencionado, quanto à condicionante imposta por meio de decreto, presente no artigo 6º, do Decreto do Executivo n. 2.419/2022. Nesse caso, há aparentemente a inovação da regra contida na Lei Complementar n. 357/2022.

Cumpra apontar ainda, que foram apresentados dois projetos com a mesma matéria, quais sejam, o PDL n. 015/2025 e PDL n. 016/2025.

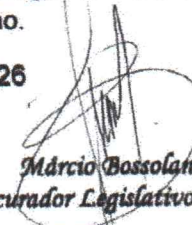
Devolvemos a documentação aos ilustres Vereadores para que possam analisar a matéria e tenham a possibilidade de decidirem de acordo com a constitucionalidade, legalidade e interesse público.

Impende ainda, salientar, que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto **estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.** Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, *sub censura!*

Todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n.º 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF e MS 24073 Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 06/11/2002 - Publicação: 31/10/2003) **Sem grifo no original.** Assim cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, conforme artigos 41 e 56, do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, 20 de fevereiro de 2026


Márcio Bossolan
Procurador Legislativo